

Registro: 2021.0000469336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005300-25.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BENEDITO CLAUDECIR DO PRADO (ESPÓLIO), são apelados GLEBER ADALBARTO VIEIRA JUNIOR e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 17 de junho de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005300-25.2017.8.26.0132

Apelante: Benedito Claudecir do Prado

Apelados: Gleber Adalbarto Vieira Junior e Mapfre Vera Cruz Seguradora

S/A

Comarca: Catanduva

Voto nº 00110

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE RECURSO. TRÂNSITO. **EMBATE** ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E CARROÇA COM TRAÇÃO ANIMAL. IMPACTO FRONTAL DO VEÍCULO CONTRA A PARTE TRASEIRA DA CARROÇA. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Colisão traseira de veículo automotor em carroça de tração animal em área rural, quando o veículo do corréu, segurado pela seguradora-ré, adentrou o acostamento por onde transitava a carroca do autor. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. "Pacta sunt servanda". VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. Coniunto probatório suficiente para demonstrar a inocorrência de vício de consentimento do autor na formalização do acordo extrajudicial. Comprovação de que o autor tinha consciência do negócio jurídico que estava celebrando. Ausência de indícios de erro ou ignorância do autor no momento da assinatura do instrumento. Arrependimento posterior que não justifica a anulação da avença. SENTENÇA MANTIDA. Majoração dos honorários recursais. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BENEDITO CLAUDECIR DO PRADO (ESPÓLIO), nos autos da ação indenizatória movida em face de GLEBER ADALBARTO VIEIRA JUNIOR E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 316/319, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o, em razão de sucumbência, ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.



Inconformado, o autor apresentou tempestivo recurso de apelação às fls. 321/331, com dispensa de preparo por conta da gratuidade que lhe foi deferida às fls. 53.

Nas razões recursais, sustenta que a r. sentença deve ser reformada, pois por conta de acidente que o Sr. Benedito sofreu em razão do veículo do Apelado Gleber, um "VW VOYAGE, PLACA ENC-5873", de propriedade do próprio Apelado, ter invadido bruscamente o acostamento, totalmente desgovernado, colidindo na traseira da carroça do de cujus, este sofreu diversas fraturas, tais como: fratura oblíqua completa em terco médio da clavícula esquerda e fratura oblíqua completa no 8º arco costal à esquerda, sendo que os exames apontaram ainda osteófitos no teto do acetábulo bilateral, cursando com redução do espaço articular coxofemoral, e teve de ser submetido a diversos procedimentos de emergência, permanecendo, após, internado por longo período, e submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico devido à gravidade do quadro. Alega que as sequelas adquiridas por conta do sinistro lhe causaram em invalidez permanente, que mais tarde, atreladas a sua idade avançada (63 anos), ocasionaram seu falecimento em outubro de 2017. Alega o Espólio que o Sr. Benedito sofreu danos materiais, morais e estéticos. Além disso, o animal que puxava a carroça, um equino, teve de ser sacrificado, conforme atestado pelo Boletim de ocorrência. Alega que a r. sentença deve ser reformada, pois ocorreu abuso da hipossuficiência do de cujus, pois o acordo extrajudicial foi firmado em momento de grande debilidade do Sr. Benedito, que não estava acompanhado de advogados e estava necessitando de dinheiro para poder arcar com os meios básicos de subsistência, pois sequer podia exercer sua profissão de carroceiro.

Alega que o montante de R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) pago pela seguradora ao apelante, foi ínfimo perto dos danos sofridos, não tendo quitado o total de direito pelos danos causados. Afirma que tal valor serviu para ressarcir apenas os prejuízos decorrentes pelo falecimento do cavalo e da carroça, sendo R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referente ao cavalo e mais R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) referente a carroça. Requer a reforma da r. sentença para condenar os apelados ao pagamento de: i) indenização por danos materiais, consistente em pagamento de pensionato mensal, devido em parcela única, indicando-se como parâmetro mínimo o valor de R\$215.424,00 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), ii) danos morais, indicando-se como parâmetro mínimo o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e iii) danos estéticos, indicando-se como parâmetro mínimo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instados a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, o apelado



GLEBER ADALBARTO VIEIRA JUNIOR apresentou contrarrazões às fls. 334/337 e a apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A apresentou contrarrazões às fls. 338/343.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 53).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 349) pela apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos no artigo 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de demanda indenizatória por danos materiais, danos estéticos (corporais) e danos morais, decorrentes de acidente automobilístico.

Narra a inicial que em 07 de setembro de 2016, o Sr. Benedito transitava com sua carroça pelo acostamento da Rodovia SP-351, Km 215 (área rural), sentido Catanduva/Elisiário-SP, quando o veículo do apelado GLEBER, um VW VOYAGE, Placa ENC-5873, de propriedade do próprio apelado GLEBER, e segurado pela corré-apelada MAPFRE, invadiu bruscamente o acostamento, totalmente desgovernado, colidindo na traseira da carroça do *de cujus*.

Afirma o autor em sua inicial que firmou com os corréus acordo extrajudicial no valor de R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), todavia propõe a presente demanda por entender que a quantia recebida administrativamente seria ínfima em relação aos danos realmente sofrido no acidente. Pleiteia a condenação dos corréus ao pagamento de: i) indenização por danos materiais, consistente em pagamento de pensionato mensal, devido em parcela única, indicando-se como parâmetro mínimo o valor de R\$215.424,00 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), ii) danos morais, indicando-se como parâmetro mínimo o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e iii) danos estéticos, indicando-se como parâmetro mínimo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Devidamente citados, os corréus apresentaram contestação (fls. 90/98 e 173/192). Réplica às fls. 300/304 e 306/310.



Após indicação de provas das partes, sobreveio a sentença de improcedência que julgou antecipadamente o feito.

Pois bem.

A insurgência recursal não comporta provimento.

Infere-se dos autos que, após o acidente, ocorrido em setembro de 2016, foi firmado um acordo extrajudicial com o fito de indenizar os danos suportados pelo autor, no montante de R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) às fls. 212/213. Verifica-se que a avença foi assinada em 24 de outubro de 2016, ou seja, mais de um mês após o acidente.

Constou expressamente no instrumento (fls. 212/213) que com o recebimento da mencionada quantia, o autor concedia aos corréus quitação integral pelos danos decorridos do sinistro ocasionado pelo segurado, vale destacar:

"Portanto, com a efetivação do depósito estabelecido no item b, o TERCEIRO outorga ao SEGURADO e ambos outorgam à SEGURADORA a mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação para nada mais pleitear, a que título for, em Juízo ou fora dele, com base contratual ou extracontratual, no cível ou no criminal, inclusive por danos materiais, corporais, estéticos, morais, lucros cessantes ou reembolso de despesas, ou qualquer outro tipo de indenização prevista na legislação brasileira, desistindo desde logo de qualquer reclamação administrativa e/ou judicial, que tenha por objeto o evento descrito no item a e suas consequências, independente de sua natureza, de ser passada, presente ou futura." (grifo nosso).

Propôs o autor a presente demanda em 20 de junho de 2017, quase oito meses após a formalização da transação, afirmando que o valor recebido seria ínfimo diante dos danos sofridos e pleiteando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização nos termos descritos acima.

O Juízo *a quo* houve por bem julgar improcedente a demanda por entender que ao assinar o acordo com os corréus, o autor abriu mão de eventuais outros valores a título de indenização, não tendo sido demonstrado o suposto vício de consentimento do autor, razão pela qual entendeu não haver qualquer irregularidade no acordo firmado.

No que tange à manifestação de vontade do autor, este não logrou êxito em provar a existência de vício de consentimento capaz de levar à anulação do acordo extrajudicial firmado.

Ocorre que, de suas próprias alegações, ainda que consideradas verdadeiras, não se depreende contexto de vício de consentimento. Em verdade, o vício de



consentimento é simplesmente apontado, com frágil indicação fática de como teria se configurado, qual seja, a de que por estar sentindo fortíssimas dores, ser pobre e com pouca instrução teria aceitado o acordo por insegurança acerca do futuro. Afirmou ainda que não estava instruído por advogados e que o acordo não abrangeu a integralidade dos danos sofridos no acidente.

No entanto, nos termos dos artigos 138 e 139 do Código Civil, os negócios jurídicos praticados por erro são anuláveis, desde que o erro seja relacionado do negócio ou ao objeto principal da declaração de vontade:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

No entanto, o autor tinha plena ciência de que estava formalizando um acordo pelo qual receberia a quantia de R\$5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de indenização pelos danos sofridos e que não poderia reclamar posteriormente em relação aos mesmos fatos diante dos corréus. Logo, não há que se falar em erro quanto ao objeto, tampouco quanto ao negócio entabulado pelas partes.

Assim, válido o "Termo de Acordo" (fls. 212/213), seu conteúdo deve ser respeitado, observando-se o princípio da obrigatoriedade do contrato, ou "pacta sunt servanda", segundo o qual se reconhece a irreversibilidade da palavra empenhada, podendo decair em "venire contra factum prorium".

Ainda sobre o tema, observa Orlando Gomes que, em decorrência do princípio do "pacta sunt servanda": "cada qual que suporte os prejuízos provenientes do contrato. Se aceitou as condições contratuais extremamente desvantajosas, a presunção de que foram estipuladas livremente impede se socorra da autoridade judicial para obter a suavização, ou a libertação". (Orlando Gomes, "Contratos", 26ª ed., Forense, p. 39).

Neste sentido, esta E.Corte já decidiu em caso análogo:

"APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO Colisão entre motocicleta do autor e automóvel da corré Autor que celebrou com a corré seguradora do automóvel acordo extrajudicial Recebeu R\$ 4.500,00 a título de indenização



e isentou as corrés de qualquer responsabilidade futura em relação aos danos decorrentes do evento danoso Ação movida sem qualquer menção ao acordo Após apresentação do documento em contestação pela corré condutora do automóvel, o autor passou a alegar que o acordo refere-se apenas aos danos da motocicleta Sentença de improcedência Insurgência autor CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC Provas oral e pericial desnecessárias para o deslinde do feito ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES "Pacta sunt servanda" Ausência de vício de consentimento Acordo assinado sete meses após o acidente Alegação de que o acordo tratava apenas dos danos à motocicleta afastada Arrependimento posterior que não justifica a desconsideração da avença DENUNCIAÇÃO DA LIDE Hipótese expressamente prevista em lei Sucumbência do autor que leva à sua condenação ao pagamento de honorários às corrés Sentença mantida Majoração dos honorários recursais Negado provimento." (Apelação Cível nº 1004459-54.2018.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Hugo Crepaldi).

Portanto, deve ser mantida a validade das disposições contidas no instrumento em que se acordou o valor indenizatório, já que livre e conscientemente aceitas pelo apelante. De rigor, neste sentido, a manutenção da improcedência da demanda, nos termos previstos na r. sentença.

Por fim, em razão do trabalho recursal acrescido, fica majorada a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação devida pelo apelante, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

RODOLFO CÉSAR MILANO Relator